



Ministério da Educação  
Universidade Federal de Viçosa  
Campus Viçosa  
Secretaria de Órgãos Colegiados

## **RESOLUÇÃO CEPE Nº 02, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023**

Regulamenta o art. 88, parágrafo único, da Resolução Cepe nº 01/2023, que aprovou o Regime Didático dos Cursos de Graduação, estabelecendo as normas processuais e procedimentais que deverão ser observadas na apuração de fraude em avaliação acadêmica.

**O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**, órgão máximo de deliberação no plano didático-científico da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o que consta no Processo nº 23114.920049/2022-12 e o que foi deliberado em sua 601ª reunião, realizada em 14 de fevereiro de 2023,

## RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução regulamenta o art. 88, parágrafo único, da Resolução Cepe nº 01/2023, de 28 de fevereiro de 2023, que aprovou o Regime Didático dos Cursos de Graduação, estabelecendo as normas processuais e procedimentais que deverão ser observadas na apuração de fraude em avaliação acadêmica.

Art. 2º O docente deverá atribuir a nota zero (0) ao discente, quando verificar, durante a aplicação ou durante a correção da avaliação, a existência de circunstâncias objetivas que apontem para a possível ocorrência de fraude ou tentativa de fraude.

§ 1º No instante em que divulgar as notas da avaliação, o docente deverá encaminhar mensagem individual ao endereço eletrônico do discente a que houver atribuído a nota zero (0), dando-lhe ciência de que o resultado obtido na avaliação decorre da existência de circunstâncias indicativas de conduta fraudulenta.

§ 2º A mensagem individual referida no § 1º deverá ser remetida por intermédio do *Sapiens* ao endereço eletrônico institucional do discente, devendo possuir conteúdo objetivo e claro, com a indicação sumária das circunstâncias que servem de fundamento à nota atribuída.

§ 3º Constitui ônus do discente a verificação diária de sua caixa de mensagens eletrônicas.

Art. 3º O discente disporá do prazo de cinco (5) dias, que fluirá da expedição da mensagem referida no artigo anterior, para impugnar o resultado da avaliação.

§ 1º A impugnação deverá ser formalizada por intermédio de requerimento escrito, observando-se o conteúdo estabelecido pela Lei 9.784/1999, art. 6º.

§ 2º A impugnação deverá ser endereçada ao Chefe do Departamento/Instituto responsável pela oferta da disciplina.

Art. 4º Se o discente não apresentar a impugnação dentro do prazo estipulado no artigo anterior, ocorrerá a consolidação da nota zero (0).

Parágrafo único. A consolidação da nota zero (0) não impedirá o discente de submeter-se às demais avaliações da disciplina, que deverão ser regularmente corrigidas, tampouco implicará, só por si, a sua reprovação.

Art. 5º Se o discente apresentar tempestivamente a impugnação, será observado o seguinte procedimento:

I- o Chefe do Departamento/Instituto responsável pela oferta da disciplina ordenará a formação de autos eletrônicos, sujeitos a acesso restrito e destinados à documentação do processo administrativo;

II- na sequência, o docente será intimado a manifestar-se por escrito, no prazo de cinco (5) dias, narrando os fatos que considera caracterizar a conduta fraudulenta, especificando os meios de prova que deseja produzir e

apresentando, desde já, as provas documentais que possua;

III- apresentada a manifestação pelo docente, o discente será intimado a apresentar réplica, por escrito, no prazo de cinco (5) dias, especificando a contraprova que deseja produzir e apresentando, desde já, as provas documentais que possua; e

IV- apresentadas ou não as manifestações dos incisos II e III, os autos serão remetidos à autoridade indicada pelo art. 122, § 2º, do Regimento Geral da UFRV, para que designe a comissão que terá a atribuição de verificar se há provas da conduta fraudulenta imputada ao discente.

Art. 6º Instalados os trabalhos da comissão, será observado o seguinte procedimento:

I- se as partes houverem especificado provas a serem produzidas, a comissão examinará a sua relevância e pertinência para a apuração dos fatos, podendo indeferi-las, se irrelevantes ou impertinentes, por intermédio de decisão fundamentada;

II- deferida a produção de provas, a instrução obedecerá às normas estabelecidas pela Lei 9.784/1999, bem como às normas estabelecidas pela Lei 13.105/2015, aplicáveis ao processo administrativo, nos termos do art. 15 desta lei, em caráter subsidiário e supletivo;

III- caso haja produção de provas, após encerrada a instrução a comissão deverá intimar o docente e o discente a apresentarem, no prazo comum de dez (10) dias, as respectivas alegações finais; e

IV- ao fim, a comissão elaborará relatório, devidamente fundamentado, que:

a) na hipótese de não reconhecer a fraude, recomendará que se determine ao docente a correção da prova, com a substituição da nota zero (0) inicialmente atribuída;

b) na hipótese de reconhecer a fraude, recomendará, cumulativamente:

1 - a atribuição do conceito “F”, nos termos do art. 88, *caput*, inciso III, do Regime Didático;

2 - a aplicação da penalidade de suspensão ou de exclusão, previstas pelo art. 121, incisos II e III, do Regimento Geral da UFRV, indicando, de modo claro e objetivo, qual é a sanção adequada à vista dos fatos apurados, assim como, no caso de suspensão, qual é o prazo adequado.

Art. 7º Elaborado o relatório pela comissão, os autos serão remetidos à Procuradoria Federal junto à UFRV, para análise e parecer acerca da legalidade do procedimento.

Art. 8º Após a manifestação da Procuradoria Federal junto à UFRV, os autos serão remetidos à autoridade competente para o julgamento, nos termos do art. 122, incisos II e III, do Regimento Geral da UFRV.

Art. 9º O procedimento delineado por essa resolução também será observado nas disciplinas que comportam apenas os resultados “S” (satisfatório) ou “N” (não satisfatório), realizando-se as adaptações necessárias e,

especialmente, interpretando todas as referências à nota zero (0) como referências ao conceito “N” (não satisfatório).

Art. 10. Todos as intimações que integram o procedimento serão realizadas por intermédio do e-mail institucional, cabendo ao docente e ao discente o ônus de consultar diariamente as respectivas caixas de mensagens.

Art. 11. O ônus da prova da conduta fraudulenta cabe à Administração Pública, que poderá servir-se de qualquer meio de prova admitido pelo ordenamento jurídico, conforme previsão do art. 369 da Lei 13.105/2015, dispositivo aplicável no âmbito do processo administrativo por força do art. 15 da mesma lei.

Art. 12. Todos os prazos previstos nesta resolução serão computados de acordo com as normas estabelecidas pelo art. 66 da Lei 9.784/1999.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em sentido contrário, mas não excluídas outras possibilidades de exercício, de ofício, da competência definida pelo art. 122, § 2º, do Regimento Geral da UFRV.

Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor em 1º de março de 2023.

DEMETRIUS DAVID DA SILVA  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **DEMETRIUS DAVID DA SILVA, Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE)**, em 28/02/2023, às 08:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dti.ufv.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dti.ufv.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0966681** e o código CRC **53D1EC99**.

**Referência:** Processo nº 23114.920049/2022-12

SEI nº 0966681

*Campus Viçosa*  
Av. Peter Henry Rolfs, s/nº, *Campus Universitário*  
36570-900 Viçosa/MG

*Campus Florestal*  
Rodovia LMG-818, km 6  
35690-000 Florestal/MG

*Campus Rio Paranaíba*  
Rodovia MG-230, Km 7, Zona Rural, Rodoviário  
38810-000 Rio Paranaíba/MG